

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2020.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30
de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETARIA DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº33.458, de 30 de janeiro de 2020.

**ALTERA O DECRETO Nº31.922, DE 11 DE
ABRIL DE 2016, E REVOGA DISPOSITIVO
DO DECRETO Nº29.907, DE 28 DE
SETEMBRO DE 2009.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das
atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição
Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a legislação estadual,
DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 31.922, de 11 de abril de 2016, passa a vigorar
com o acréscimo do art. 29-A, nos seguintes termos:

“Art. 29-A. Os estabelecimentos enquadrados na CNAE-Fiscal
4711-3/01 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predom-
inância de produtos alimentícios – hipermercados), bem como os
contribuintes atacatistas usuários de equipamento Emissor de
Cupom Fiscal (ECF) ou Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), em todas
as operações cujo valor seja igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos
reais), ficam obrigados a indicar no cupom fiscal, CF-e, NF-e ou
NFC-e, conforme o caso, o número da inscrição no CPF ou no
CNPJ do comprador ou destinatário ou, tratando-se de estrangeiro,
do documento de identificação admitido na legislação civil.” (NR)
Art. 2.º Fica revogado o §1.º do art. 24 do Decreto n.º 29.907, de 28
de setembro de 2009.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETARIA DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº33.459, de 30 de janeiro de 2020.

**REGULAMENTA A LEI Nº16.877, DE 10
DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE
O FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO
DO CEARÁ – FET E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das
atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição
Estadual, Considerando a necessidade de consolidar e regulamentar a legislação

do Fundo Estadual do Trabalho - FET, nos termos da Lei nº 16.877, de 10 de
maio de 2019, CONSIDERANDO a necessidade de atualização permanente
das políticas públicas, combinada com a manutenção de uma eficiente
Administração Pública e uma gestão fiscal adequada; CONSIDERANDO a
importância do Fundo Estadual do Trabalho do Ceará - FET, como instrumento
indutor de geração de emprego e do desenvolvimento econômico do Estado;
CONSIDERANDO a criação da Secretaria do Desenvolvimento Econômico
e Trabalho - SEDET, nos termos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de
2018, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo Estadual do Trabalho,
nos termos do Anexo Único, deste Decreto

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 30 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º, DO DECRETO
Nº33.459, DE 30 DE JANEIRO DE 2020
REGULAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO - FET

Art. 1º O Fundo Estadual do Trabalho - FET criado Pela Lei nº 16.877, de
10 de maio de 2019, instrumento de natureza contábil, com a finalidade
de destinar recursos para a execução das ações e serviços, bem como para
atendimento e apoio técnico e financeiro à Política Estadual do Trabalho,
Emprego e Renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito
do Sistema Nacional de Emprego no Estado do Ceará.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO - FET

Art. 2º Constituem recursos FET:
I - dotação específica, consignada anualmente no orçamento estadual, destinada
ao Fundo Estadual do Trabalho;

II - recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT,
conforme art. 11 da Lei Federal n.º 13.667, de 17 de maio de 2018;

III - créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem desti-
nados;

IV - saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos federais e
entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com
órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros, bem
como as transferências automáticas do Fundo de Amparo ao Trabalhador,
nos termos da Lei Federal n.º 13.667/2018;

VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado
do Ceará, patrimoniadas a SEDET;

IX - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser desti-
nados;

X - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou



repassar;

XI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FET serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentada pela SEDET, com a devida fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Estado destinados ao FET serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 3º O saldo financeiro do FET, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta desse Fundo para utilização no exercício seguinte.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO CEARÁ - FET

Art. 3º Os recursos do FET serão aplicados atendendo à finalidade a que se destina, em:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE para organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Ceará;

II - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Estadual de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, ao emprego e à renda, por meio das ações previstas no art. 9.º da Lei Federais n.º 13.667/2018 e nos termos do art. 8.º, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT:

a) habilitar o trabalhador ao recebimento de seguro-desemprego;

b) intermediar a colocação da mão de obra no mercado de trabalho;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;

d) prestar apoio à certificação profissional;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

g) fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;

h) promover a inserção de jovens no mercado de trabalho;

IV - pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Estadual do Trabalho envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI - pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da Política Pública do Trabalho, Emprego e Renda;

VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII - reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações e serviços no âmbito da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas com os objetivos do Fundo no desenvolvimento de ações, serviços e programas afetos ao SINE;

XI - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área de trabalho;

XII - financiamento de pesquisas sobre emprego e trabalho.

§ 1º A aplicação dos recursos do FET depende de prévia aprovação do Conselho Estadual do Trabalho, respeitada a sua destinação à consecução das finalidades estabelecidas neste artigo.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput deste artigo poderão ser aplicados, a critério do Conselho Estadual do Trabalho, na adequação das unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE no Ceará aos padrões de acessibilidade estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na disponibilização de cursos de formação na Língua Brasileira de Sinais – Libras, a serem ministrados aos encarregados do acolhimento aos usuários daquelas unidades e na promoção de qualificação profissional específica para a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Art. 4º O Estado, por meio do FET, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais do Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como a outras instituições, por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CET.

§ 1º É condição para o recebimento dos repasses referidos neste artigo a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

I - Conselho Municipal do Trabalho, de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

II - Fundo Municipal de Trabalho, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais do Trabalho;

III - Plano de Ações e Serviços do SINE.

§ 2º Constitui, ainda, condição para a transferência de recursos aos Fundos Municipais do Trabalho a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao SINE.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FET

Art. 5º O FET será administrado pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará - SEDET, com competência para:

I - efetuar os pagamentos e as transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guia de recolhimento e ordens de pagamento;

II - submeter à apreciação do Conselho Estadual do Trabalho, suas contas e seus relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;

III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 3.º deste decreto. Parágrafo único. O Secretário Titular da SEDET é o ordenador de despesas, sendo permitida, por motivo de ausência ou impedimento, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo.

Art. 6º A SEDET prestará contas trimestralmente e anualmente ao Conselho Estadual do Trabalho, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, do controle e da fiscalização a serem exercidos pelo Conselho, cabe a SEDET acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo

requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do Fundo deve ser realizada com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e sua metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º As esferas de governo que receberem os recursos transferidos cabe a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu Fundo do Trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO – CET

Art. 7º O Conselho Estadual do Trabalho – CET fica vinculado a SEDET, sendo composto por representantes de trabalhadores, empregadores e Poder Público Estadual, nos termos da regulamentação do CODEFAT e conforme a seguir:

I – PELO PODER PÚBLICO:

a) Secretário do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET;

b) Secretário da Educação – SEDUC;

c) Secretário do Planejamento e Gestão – SEPLAG;

d) Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE;

e) Secretário do Desenvolvimento Agrário – SDA;

f) Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará.

II – PELOS TRABALHADORES:

a) representante da Central Única de Trabalhadores – CUT-CE;

b) representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Ceará – FTICE;

c) representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará – FETRAECE;

d) representante da Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Estado do Ceará – FETRACE;

e) representante da Força Sindical do Estado do Ceará;

f) representante da Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE.

III – PELOS EMPREGADORES:

a) representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC;

b) representante da Federação do Comércio do Estado do Ceará – FECOMERCIO;

c) representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará – FAEC;

d) representante da Federação das Associações do Comércio, Indústria, Serviços e Agropecuária do Ceará – FACIC;

e) representante da Federação das Associações dos Jovens Empresários do Ceará – FAJECE;

f) representante da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Ceará, Piauí e Maranhão – FETRANS.

§ 1º Cada Conselho terá um suplente que substituirá nas ausências e nos impedimentos.

§ 2º A indicação dos suplentes obedecerá aos critérios estabelecidos para os respectivos titulares, à exceção dos representantes do Governo do Estado, que terão como suplentes seus respectivos substitutos legais.

Art. 8º Compete ao Conselho Estadual do Trabalho gerir o FET e exercer as seguintes atribuições:

I - propor, deliberar e definir acerca da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE bem como a proposta orçamentária da política pública do Trabalho, Emprego e Renda, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;

V - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;

VI - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os Fundos do Trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE.

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Trabalho editará seu Regimento interno, observando-se os critérios da Resolução CODEFAT que trate do funcionamento dos Conselhos.

Art. 9º A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela SEDET, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo e seu substituto serão formalmente designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão gestor local, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

Art. 10. Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;

II - secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;

III - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;

IV - minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;

V - constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;

VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas da SEDET, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;

VII - cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER;

VIII - assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

Art. 11. O Conselho Estadual do Trabalho deverá ser credenciado por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, e disponibilizado na internet.



§ 1º Para fins de credenciamento do Conselho, caberá à respectiva Secretaria Executiva realizar o devido cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT.

§ 2º O credenciamento do Conselho será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, os quais deverão estar em conformidade com as normas do CODEFAT.

§ 3º Qualquer alteração dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do Colegiado.

§ 4º A senha para acesso ao SG-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do Conselho será fornecido ao Secretário-Executivo do CET, que deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

Art. 12. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pela SEDET, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços.

§ 2º As despesas com o funcionamento do Conselho Estadual do Trabalho poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, §§ 1º e 3º da Lei nº9.503/97-- CTB, e CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução do CONTRAN nº244, de 22 de julho de 2007 e Resolução do CETRAN Nº005, de 18 de março de 2008, RESOLVE, **exonerar** a pedido **BRENO LEITE PINTO** do mandato de PRESIDENTE do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - CETRAN-CE, conforme solicitação de renúncia, e **nomear JOSÉ LUIZ BRASILIENSE PIMENTEL** para completar o respectivo mandato, a partir do dia 29 de janeiro de 2020 até 11 de abril de 2021. PALACIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Fortaleza, em 30 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**, a pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, **EDUARDO FONTES HOTZ**, do cargo de provimento em comissão de DIRETOR PRESIDENTE, integrante da estrutura organizacional da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, a partir de 03 de fevereiro de 2020. PALACIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**, a pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, **FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DO VICE-GOVERNADOR, integrante da estrutura organizacional da Assessoria Especial da Vice-Governadoria, a partir de 03 de fevereiro de 2020. PALACIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e com a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e de acordo com o disposto no art. 17, § 2º, do Decreto Federal nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, RESOLVE **NOMEAR FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**, Procurador da Fazenda Nacional, Classe Especial, matrícula nº 0154053, lotado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de DIRETOR PRESIDENTE, integrante da estrutura organizacional da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, a partir de 03 de fevereiro de 2020. PALACIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA Nº012/2020 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria Nº 303/2019, de 06 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de maio de 2019, RESOLVE **CONCEDER VALE-TRANSPORTE**, TIPO METROPOLITANO, nos termos do art. 3º do art. 6º do Decreto nº 23.673, de 03 de maio de 1995, aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único dessa Portaria, durante o mês de FEVEREIRO/2020. SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2020.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº012/2020, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANT.
ROSIANE KELVI RABELO ALVES	ASSESSOR TÉCNICO	300235-1-X	F	36
ANTONIO GADELHA DA CUNHA	MOTORISTA	098518-1-X	M	36

*** **

PORTARIA Nº013/2020 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria Nº 303/2019, de 06 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de maio de 2019, RESOLVE **CONCEDER VALE-TRANSPORTE**, TIPO URBANO, nos termos do art. 3º do art. 6º do Decreto nº 23.673, de 03 de maio de 1995, aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único dessa Portaria, durante o mês de FEVEREIRO/2020. SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2020.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº013/2020, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANT.
ALEXANDRE ELIAS FERNANDES	ARTICULADOR	300241-1-7	A	36
FABIANA VIEIRA LIMA	ORIENTADOR DE CÉLULA	300214-1-X	A	36
JEFFERSON CAVALCANTE GALDINO	ORIENTADOR DE CÉLULA	300232-1-8	A	36
JOSÉ WALISSON OLIVEIRA DELFINO	ASSESSOR TÉCNICO	300233-1-5	A	36
MAILSON BENTO DE CASTRO	ARTICULADOR	300217-1-1	A	36
MARIANA PIMENTA FELICIO SALES DE MENEZES	ARTICULADOR	300236-1-7	A	36
ANA HELENA NOGUEIRA BESSA	ASSESSOR TÉCNICO	103150-1-8	A	36
SAMIRA FADYA MILHOME BRASIL	ORIENTADOR DE CÉLULA	095131-2-4	A	36
RONALD GONÇALVES BITTENCOURT VIEIRA	ARTICULADOR	300218-1-9	A	36
ROSIANE KELVI RABELO ALVES	ASSESSOR TÉCNICO	300235-1-X	A	36
ANTONIO GADELHA DA CUNHA	MOTORISTA	098518-1-X	A	36
ARISTIDES DE MESQUITA ALENCAR	OPERADOR DE RECURSOS AUDIOVISUAIS	095077-2-8	A	36
CARLOS PESSOA CARNEIRO MESQUITA	DATILÓGRAFO	095131-2-4	A	36
MOEMA ALMEIDA CORDEIRO	COORDENADOR	300205-1-0	A	36
SABRINE GONDIM LIMA	COORDENADOR	300291-1-9	A	36
ANTONIO TELISVADO BEZERRA MARIANO	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	037374-2-X	A	36
SHIRLAYNE BRAGA	ASSESSOR TÉCNICO	019423-1-X	A	36
LAIS GOMES DE SOUSA	ARTICULADOR	300257-1-7	A	36
FRANCISCA SONIA ELIAS DE SOUSA	ORIENTADOR DE CÉLULA	300213-1-2	A	36
JABYS ADRIEL BENEVIDES DE ALMEIDA MACHADO	ORIENTADOR DE CÉLULA	300301-1-7	A	36

*** **

